



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 172.802 - PE (2010/0088470-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : T I C (INTERNADO)  
**ADVOGADO** : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*

1. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência. Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da medida de semiliberdade, evidentemente menos gravosa.

2. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal, ao fixar a medida de semiliberdade, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes (vários roubos), por ter abandonado a escola e por seu pai não ter controle de seus atos.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 172.802 - PE (2010/0088470-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : T I C (INTERNADO)  
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA  
DA UNIÃO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor do adolescente T.I.C., que se encontra cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional equivalente ao delito previsto no art. 157, § 2.º, II, do Código Penal.

Requer-se, em síntese, liminarmente e no mérito, seja mantida a sentença reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco quando do julgamento da apelação interposta pelo *Parquet*, por meio da qual havia sido aplicada a medida de liberdade assistida ao ora Paciente.

Indeferi o pedido liminar à fl. 116, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/130, pela denegação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 172.802 - PE (2010/0088470-3)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*

1. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência. Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da medida de semiliberdade, evidentemente menos gravosa.

2. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal, ao fixar a medida de semiliberdade, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes (vários roubos), por ter abandonado a escola e por seu pai não ter controle de seus atos.

3. Ordem denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A ordem não pode ser concedida.

O Tribunal Impetrado reformou a decisão do Juízo da Infância e da Juventude e determinou fosse a medida socioeducativa aplicada ao Paciente – que praticou ato análogo ao delito de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, em concurso de agentes – cumprida em regime de semiliberdade.

E, ao fazê-lo, a Corte não levou em consideração apenas a violência contra a pessoa, justificando motivadamente a necessidade da medida, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes (vários roubos), por ter abandonado a escola e por seu pai não ter controle de seus atos.

Mais. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/90. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

2. A prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do Diploma pertinente.

3. In casu, a autoridade impetrada corroborou a necessidade da medida aplicada, em razão do menor, após ter executado sumariamente três vítimas, não ter demonstrado arrependimento.

4. *Ordem denegada.*" (HC 90.247/DF, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/09/2008.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - [...]

II - A medida sócio-educativa de internação não comporta prazo determinado, não podendo exceder o período máximo de 3 (três) anos (ECA, art. 121, §§ 2º e 3º).

III - Na aplicação da medida sócio-educativa de internação, deve-se levar em conta a capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à peculiar condição da pessoa em desenvolvimento (ECA, artigos 112, § 1º e 121).

IV - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, autoriza-se a aplicação ao adolescente da medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes).

V - Verificando o magistrado, no caso concreto, ser essa medida sócio-educativa necessária para a recuperação e reintegração do menor infrator, a pretensão de seu afastamento em razão de circunstâncias pessoais escapa aos estreitos limites do mandamus, por ser vedado o exame aprofundado de matéria fático-probatória.

*Writ denegado.*" (HC 65.225/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/04/2007.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA INADEQUADA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A análise das alegações de ausência de prova da autoria dos atos infracionais e da atipicidade do ato infracional equiparado ao atentado violento ao pudor demandam, inevitavelmente, dilação probatória, o que sabidamente é incabível na via eleita.

2. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada e sendo o ato infracional cometido mediante violência, é perfeitamente cabível a aplicação de medida sócio-educativa de internação, a teor do disposto no art. 122, inc. I, do ECA. Precedentes.

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (HC 44.638/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAUIRITA VAZ, DJ de 10/10/2005.)

Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da medida de semiliberdade, evidentemente menos gravosa.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0088470-3

**HC 172.802 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120091292531 2016546

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : T I C (INTERNADO)  
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -  
Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.